



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Semestre . . . . .	130\$
" . . . . .	48\$
" . . . . .	43\$
" . . . . .	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

## SUMARIO

### Ministério da Justiça :

**Declaração** de ter sido alterado o quadro do pessoal contratado com carácter permanente das Cadeias Civis de Lisboa.

### Ministério das Colónias :

**Decreto-lei n.º 33:613** — Autoriza o Governo, pelo Ministro das Colónias, a organizar e enviar às colónias missões zoológicas para o estudo da respectiva fauna e suas relações ecológicas.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, para efeitos do artigo 28.º do decreto lei n.º 26:115, de 25 de Novembro de 1935, artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, que, por despachos de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Finanças, respectivamente de 24 de Fevereiro e 30 de Março do corrente ano, foi aprovada a alteração do quadro do pessoal contratado com carácter permanente das Cadeias Civis de Lisboa, a saber:

#### A aumentar :

	Vencimento mensal
3 aspirantes, a . . . . .	700\$00
4 guardas, a . . . . .	512\$00
1 adjunta sub-chefe . . . . .	550\$00
1 adjunta . . . . .	400\$00
1 cozinheiro . . . . .	270\$00
1 cozinheira . . . . .	150\$00
1 servente . . . . .	378\$00

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 12 de Abril de 1944. — O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

#### Decreto-lei n.º 33:613

Considerando que se torna necessário ampliar os conhecimentos respeitantes à história natural das colónias portuguesas, pela colheita de documentos que habilitem a resolução de problemas de ordem científica e económica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministro das Colónias, a organizar e enviar às colónias missões zoológicas

para o estudo da respectiva fauna e suas relações ecológicas.

Art. 2.º Em cada colónia a primeira campanha da missão zoológica que lhe fôr enviada destina-se especialmente a fazer o reconhecimento geral da fauna, tendo em vista colhêr elementos para procurar definir, com o possível rigor científico, as zonas apropriadas à sua protecção e a inquirir dos danos que ela causa à flora e à população. As campanhas imediatas seguirão a orientação que superiormente lhes fôr dada.

Art. 3.º A organização, a composição da missão zoológica de cada colónia e a sua actuação em trabalhos de campo e de gabinete serão determinadas pelo Ministro das Colónias em portaria, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, de harmonia com os preceitos do presente decreto-lei.

Art. 4.º As missões zoológicas ficam directamente dependentes da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 5.º Compete aos chefes das missões elaborar o relatório circunstanciado dos trabalhos efectuados em cada campanha e promover a conservação e o estudo dos materiais científicos colhidos.

§ único. O estudo dos referidos materiais científicos, na metrópole, será realizado pelo pessoal das missões, por especialistas qualificados de outros serviços e ainda por pessoal idóneo que se julgue conveniente contratar.

Art. 6.º Durante os anos em que as missões se dedicarem a trabalhos de gabinete continuará a fazer-se a colheita de material zoológico por pessoal idóneo indicado pelos chefes das missões, de acordo com o governo das respectivas colónias, aprovado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 7.º Os serviços officiais, e especialmente a direcção dos museus de história natural da respectiva colónia, devem prestar às missões a assistência e colaboração de que elas carecerem, mediante pedido por escrito dos seus chefes.

Art. 8.º Cada missão zoológica será constituída:

a) Por um chefe (zoólogo com conhecimentos especiais da fauna colonial);

b) Por um ou mais adjuntos e ajudantes de trabalhos de preparação (pessoas idóneas propostas pelo chefe);

c) Pelo pessoal dos quadros e serviços da respectiva colónia que os chefes das missões entendam necessário e possa ser-lhes dispensado;

d) Pelo pessoal europeu ou indígena que os chefes das missões entendam necessário à execução do seu programa de trabalho e que para isso admita na colónia, dentro das verbas orçamentadas.

Art. 9.º Os componentes das missões que forem estranhos à colónia terão direito às passagens de ida e volta por qualquer via: em 1.ª classe os chefes e os adjuntos e em 2.ª classe os ajudantes de trabalhos de preparação.

§ único. Dentro da colónia os mesmos componentes terão direito a passagens tanto quanto possível nos ter-

mos indicados no corpo dêste artigo; o restante pessoal tem também direito a passagens, conforme as suas categorias.

Art. 10.º O pessoal referido nas alíneas a) e b) do artigo 8.º, pertencendo a quaisquer serviços metropolitanos do Estado, conservará os vencimentos próprios dos cargos a que pertencer enquanto fizer parte das respectivas missões zoológicas e terá direito, além desses vencimentos, durante a sua ausência da metrópole aos seguintes abonos:

a) Os chefes e os adjuntos, os fixados na alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:021, de 18 de Maio de 1942;

b) Os ajudantes de trabalhos de preparação, o fixado na última parte da alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei citado na alínea anterior, acrescido de uma ajuda de custo diária, durante a sua permanência no ultramar, de 100\$.

Art. 11.º Ao pessoal das missões que não pertença a quaisquer serviços metropolitanos do Estado serão atribuídos vencimentos fixos pela forma estabelecida no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:297, de 2 de Junho de 1941, acrescidos das ajudas de custo e subsídios diários conforme o disposto nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

Art. 12.º O pessoal referido na alínea c) do artigo 8.º conservará os vencimentos próprios dos seus cargos, pagos pelos serviços a que pertencer, enquanto fizer parte da respectiva missão zoológica, acrescidos das ajudas de custo a que tiver direito ou, na sua falta, do subsídio que o Ministro das Colónias lhe arbitrar.

Art. 13.º O pessoal referido na alínea d) do artigo 8.º será abonado dos salários que o chefe da missão lhe arbitrar.

Art. 14.º As despesas com as passagens, ajudas de custo e subsídios e salários referidos nos artigos 9.º, 10.º, 12.º e 13.º e os vencimentos e outros abonos designados no artigo 11.º dêste diploma constituem encargo do orçamento das missões a que se refere o artigo 18.º ao diante mencionado.

Art. 15.º O Ministro das Colónias requisitará o pessoal técnico dos quadros da metrópole de qualquer serviço público necessário à realização dos trabalhos das missões, tendo em vista a especialização que os mesmos requerem, devendo esse pessoal ser cedido sempre que não haja prejuízo para os respectivos serviços.

Art. 16.º Aos funcionários ou empregados do Estado, dos quadros metropolitanos ou coloniais, em serviço activo, que sejam contratados ou deslocados de outros quadros para fazerem parte das missões é garantido o regresso ao exercício dos seus lugares, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço

prestado nas missões como se estivessem em serviço activo nos quadros a que pertencem.

Art. 17.º As despesas com o funcionamento das missões zoológicas constituirão encargo da metrópole e das respectivas colónias, tanto quanto possível em partes iguais.

Art. 18.º Os chefes das missões deverão apresentar à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, pela qual correrá o seu expediente, o orçamento das despesas a realizar em cada ano económico, o qual terá de ser aprovado por portaria do Ministro das Colónias.

Art. 19.º Os chefes das missões são os responsáveis pelos fundos recebidos, dos quais prestarão contas ao Tribunal de Contas e às respectivas direcções de serviços de Fazenda das colónias na parte que, respectivamente, corresponder aos fundos recebidos do orçamento do Ministério das Colónias e aos fundos recebidos do orçamento da colónia respectiva.

Art. 20.º São aplicáveis aos chefes das missões as disposições contidas no § único do artigo 13.º, artigo 14.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 32:021, de 18 de Maio de 1942.

§ único. Aos adjuntos é aplicável o disposto no artigo 9.º do decreto-lei citado no corpo dêste artigo.

Art. 21.º As missões têm direito às isenções enumeradas no artigo 10.º do decreto-lei n.º 32:021, com excepção do selo, tanto na entrada como na saída das colónias.

§ único. Pode sair das colónias, igualmente isento de quaisquer direitos ou imposições aduaneiras, o material científico colhido pelas missões.

Art. 22.º O material científico colhido pelas missões nas colónias, assim como os aparelhos, instrumentos, equipamento fotográfico, armas e munições, utensílios, material de acampamento, produtos químicos e substâncias conservadoras, assim como quaisquer materiais ou artigos que forem importados e necessários aos estudos das missões, estão isentos do pagamento de direitos e de outras quaisquer imposições cobradas pelas alfândegas pela entrada na metrópole, com excepção do selo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.